

**PROJETO DE LEI N.º 217-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1794/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARÍLIA ARRAES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 217, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Lucena, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública. A presente proposição legislativa consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.371, de 2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão, que fora arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme preconiza o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eis o texto principal da proposição:

“Art. 107. ....

.....

§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR).”

Em sua justificação, o autor sustenta que a sugestão legislativa, ao estabelecer que a *“presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e de Seguridade Social e Família, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sendo seu regime de tramitação o ordinário (art. 151, III, RICD).

Está apensado a esta, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que sugere modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que a apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

É o Relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 217, de 2019, e de sua apensado, que buscam alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é um órgão que garante a defesa do cidadão que precisa da Justiça e não tem condições de pagar um advogado e as custas de um processo judicial. No caso das Crianças e adolescentes, além de precisarem ter seus direitos defendidos, exigem o atendimento prioritário, diferenciado e qualificado pelos órgãos públicos.

Nesse cenário, concordamos com as proposições em análise de prever a necessidade de a Defensoria Pública ser comunicada em um breve espaço de tempo, acerca da apreensão de crianças e adolescentes que não tenham condições de constituir advogado.

Além disso, julgo pertinente também alterar o inciso III do art. 111 do ECA para incluir no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional. Com isso, pretende-se reforçar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 217, de 2019 e do Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.794/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111 .....

.....

III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 217/2019, e o PL nº 1.794/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marília Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Leandre, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Denis Bezerra, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019**  
(Apensado: PL nº 1.794/2019)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

a) O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.  
.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111 .....  
.....  
III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;  
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente